

DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENTRISMO: UMA APROXIMAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E A DIGNIDADE ANIMAL NÃO HUMANA

DEL ANTROPOCENTRISMO AL BIOCENTRISMO: UN ENFOQUE ENTRE LA DIGNIDAD HUMANA Y LA DIGNIDAD ANIMAL NO HUMANA

Sebastião Donizete da Silva Júnior 1
Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira 2

Resumo: Trata-se de estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de métodos indutivo e histórico-crítico, o qual pretende discutir os efeitos causados pela recente evolução jurisprudencial brasileira no que concerne à natureza jurídica dos animais não humanos em consonância ao direito comparado, sobretudo de países europeus e latino-americanos. São explicitadas correntes filosóficas fundadas desde o século XIX, como o utilitarismo de Jeremy Bentham e Peter Singer; o contratualismo por Kant e Rousseau; e a teoria de direitos de Tom Regan. Afere-se, por meio de técnica indireta de pesquisa, com abordagem qualitativa, mediante estudo de direito comparado de legislações, dissertações, teses, precedentes, artigos e doutrinas, que a jurisprudência tem evoluído para atribuir aos animais um status moral, conferindo-lhes a tutela jurisdicional. Verifica-se uma aproximação entre dignidade animal e a dimensão ecológica da pessoa humana, a partir dos casos levados a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Denota-se certo afastamento do antropocentrismo absoluto e uma aproximação ao biocentrismo, pelo qual os seres humanos e as demais formas de vida são igualmente importantes e interdependentes entre si. Com isso, vislumbra-se imperiosa necessidade de revisão legislativa para resguardar o bem-estar animal e romper barreiras de ordens cultural, educacional, exploratória e latifundiária.

Palavras-chave: Antropocentrismo. Biocentrismo. Dignidade humana. Dignidade animal. Maus-tratos.

Resumen: Este es un estudio descriptivo analítico, desarrollado a través de métodos inductivos e histórico-crítico, que intenta discutir los efectos causados por la reciente evolución jurisprudencial brasileña con respecto a la naturaleza legal de los animales no humanos en línea con el derecho comparado, especialmente de países europeos y latinoamericanos. Se explican las corrientes filosóficas fundadas desde el siglo XIX, como el utilitarismo de Jeremy Bentham y Peter Singer; contractualismo de Kant y Rousseau; y la teoría de los derechos de Tom Regan. Resulta, a través de una técnica de investigación indirecta, con un enfoque cualitativo, a través del estudio del derecho comparado de leyes, disertaciones, tesis, precedentes, artículos y doctrinas, que la jurisprudencia ha evolucionado para dar a los animales un estatus moral, dándoles protección jurisdiccional. Existe una aproximación entre la dignidad animal y la dimensión ecológica de la persona humana, basada en los casos llevados a juicio ante la Corte Suprema Federal y la Corte Superior de Justicia. Hay una cierta desviación del antropocentrismo absoluto y un enfoque del biocentrismo, por el cual los seres humanos y otras formas de vida son igualmente importantes e interdependientes entre sí. Por lo tanto, existe una necesidad imperiosa de revisión legislativa para salvaguardar el bienestar animal y romper las barreras de las órdenes culturales, educativas, exploratorias y de propiedad de la tierra.

Palabras clave: Antropocentrismo. Biocentrismo. Dignidad humana. Dignidad animal. Malos tratos.

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT/ESMAT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9001050826096420>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9830-6822>. E-mail: advsebastiaojr@gmail.com

Doutor em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7410990226412683>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3045-2097>. E-mail: paschoal@mail.uft.edu.br

Introdução

O trabalho possui como escopo precípua apresentar uma reflexão pela aproximação entre a dignidade animal vista como órbita da dignidade humana, pois, a partir da dimensão ecológica da dignidade humana proposta de Ingo Sarlet, em uma releitura do artigo 225 da Constituição Federal, denota-se por uma mutação constitucional deste dispositivo imposta pela sociedade, ora recentemente abarcada pelos tribunais pátrios.

A dignidade animal toma enfoque a partir de 1975, notadamente com a publicação da obra *Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals* (Libertação animal: uma nova ética para o tratamento de animais) de autoria de Peter Singer (1946), filósofo australiano utilitarista, na qual o autor utiliza do termo “especismo” contrária à ideia de direitos dos animais, ainda que haja o dever de ética no comportamento, devendo minimizar o sofrimento. A tese é combatida por Tom Regan (1938-2017), autor abolicionista e criador da teoria dos direitos.

Ambas as teorias são evoluções do plano cartesiano de René Descartes, bem assim da teoria kantiana de dignidade humana e do contratualismo de Jean-Jaques Rousseau, todas com influência direta sobre a dignidade animal.

Os substratos teóricos estão alicerçados no Capítulo VI da Constituição Federal de 1988, a partir do artigo 225. Nesse liame, infere-se pela necessidade de uma releitura do mencionado dispositivo em uma interpretação sistemática, teleológica e multidisciplinar conjunto à filosofia e a sociologia para explicar a interdependência entre o animal humano e o animal não humano para com o meio ambiente.

A partir destas premissas problematiza-se o quão a dignidade animal interfere na órbita da dignidade humana contemporaneamente, ante a lacuna jurídica referente à natureza jurídica dos animais. Em adiante passo, os tribunais superiores brasileiros buscam solucionar a controvérsia e avançar a jurisprudência pátria em consonância ao direito comparado, e de modo a retirar o parlamento da inércia.

Nesse contexto, buscou-se trazer à pesquisa a legislação de direito comparado e casos práticos em precedentes jurisprudenciais brasileiros em relação à dignidade animal para buscar comprovar esta aproximação entre a dignidade animal e a dignidade humana, reduzindo o pensamento antropocêntrico e se aproximando do biocentrismo.

Quanto à metodologia, utilizou-se de um estudo descritivo-analítico, realizado por intermédio de consultas às legislações, dissertações, teses, precedentes jurisprudenciais, artigos e doutrinas. Utilizou-se do método indutivo e histórico-crítico, pois, a partir da análise das legislações e dos *cases* obteve-se uma visão crítica abrangente sobre o objeto da pesquisa.

O trabalho está esquematizado em três seções. Na primeira seção, breve histórico do direito ambiental paralelo à dimensão ecológica da dignidade humana. Foram apresentados conceitos sociológicos e filosóficos os quais propõem uma reflexão acerca da natureza humana vista como integrante das demais formas de vida, não sendo o homem o centro da humanidade, em divergência à teoria kantiana.

Adiante, no segundo capítulo, é traçado um contexto de evolução filosófica do antropocentrismo ao biocentrismo a partir de lições contemporâneas estampadas em obras acadêmicas, assim como explicitado o posicionamento da doutrina clássica ambientalista, que rejeita esta evolução. São apresentados conceitos de antropocentrismo absoluto e moderado, ecocentrismo, teocentrismo e biocentrismo.

Faz-se um estudo acerca do fenômeno da mutação constitucional para explicar a evolução interpretativa do artigo 225 da Constituição Federal em consonância aos ordenamentos desenvolvidos na temática. Explica-se, sinteticamente, a teoria dos direitos, o abolicionismo, o utilitarismo e, por fim, o contratualismo para que se possa traçar a evolução alcançada.

Na terceira seção, são importadas lições da academia e do direito comparado para explicar a origem dos chamados “direitos dos animais” desde o século XIX. Adentra-se às legislações específicas quanto à dignidade e a natureza jurídica dos animais não humanos nas legislações de países europeus, nas quais são reconhecidos como seres sencientes, protegidos por leis especiais e, em alguns, titulares de direitos desde a década de 80 do século XX.

À derradeira, são expostos *cases* dos anos de 2018 e 2019 perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Infere-se que os tribunais pátrios têm mostrado preocupação

com a lacuna legislativa civilista inerente à natureza jurídica dos animais em retardo tridecenal às legislações de direito comparado.

Breve histórico do direito ambiental e a dimensão ecológica da dignidade humana

De forma propedêutica, fundada numa premissa ontológica e com base na teoria evolucionista de Darwin, pode-se afirmar, cientificamente, que o reino animal foi concebido a partir de uma natureza comum¹, salvo concepções religiosas. É dizer que os organismos melhor adaptados ao meio têm maiores chances de sobrevivência, deixando um número maior de descendentes². Disso resulta a expansão humana, formada por seres racionais, autônomos, cognitivos e dotados de alto quociente de inteligência, prevalecendo sobre as demais espécies.

Para a sociologia, segundo Freyre (2009, p.140), o que interessa é a natureza humana no seu todo: a original e principalmente a adquirida. A explicação dessa natureza em termos naturais e ao mesmo tempo culturais traduz-se em “humanos”. Portanto, quem diz humanos, diz sociais e diz também culturais, sem deixar de dizer animais. Logo, a Sociologia apresenta a pessoa humana como unidade indivisível – animal e humana – e não como um retalho de homem: a sua parte unicamente animal; nem o ser desgarrado de condições animais e naturais.

Nessa linha intelectual, a partir da evolução da espécie humana e do juspositivismo desencadeia-se o império categórico³, materializado sob o princípio kantiano da dignidade da pessoa humana, segundo o qual: “o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação” (FENSTERSEIFER, 2007, p. 277).

O consectário disso, não propriamente criado a este fim, mas decorrente de inúmeras variáveis por domínio e poder, foi o afastamento do direito natural (jusnaturalismo) e do pensamento biocêntrico, para as correntes de direito positivo (juspositivismo) e pensamento antropocêntrico.

O fato pode também ser explicado pela deontologia, teoria moral criada pelo filósofo e jurisconsulto inglês Jeremy Bentham (1748-1832), expoente do utilitarismo, que, rejeitando a importância de qualquer apelo ao dever e a consciência, compreende na tendência humana de perseguir o prazer e fugir da dor o fundamento da ação eticamente correta⁴. Isso porque o ser humano, em circunstâncias ambientais, busca a satisfação pessoal ou o deleite em detrimento de demasiados deveres.

Inferem-se destas premissas que, até o século passado predominava, ou, por certo, ainda arraigado culturalmente, o pensamento antropocêntrico, segundo o qual o homem é o ser que está no centro do universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor (AMADO, 2014, pág. 5).

Contudo, a partir da segunda metade do século XX, com o desenvolvimento humano, seja racional, cosmopolita, tecnológico ou globalizado, enfocados por tratados universais de terceira dimensão de direitos humanos, a partir de dezenas de catástrofes ambientais⁵, toma força o biocentrismo, em síntese, por ora, o pensamento sob o qual todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência (NETTO, 2009, pág. 40).

A esse aspecto, os reflexos foram imediatos. Entes governamentais, pesquisadores, filósofos, organizações da sociedade civil e muitos outros passam a se preocupar com os recursos naturais

¹ Ontologia é a parte da metafísica que trata da natureza, realidade e existência dos entes. A ontologia trata do ser enquanto ser, isto é, do ser concebido como tendo uma natureza comum que é inerente a todos e a cada um dos seres objeto de seu estudo. (BLANC, 2011, pág. 17).

² Segundo Darwin, os organismos mais bem adaptados ao meio têm maiores chances de sobrevivência do que os menos adaptados, deixando um número maior de descendentes. (PIGNATA; SILVA, 2014, p. 02).

³ “Um imperativo categórico (incondicional) é aquele que representa uma ação como objetivamente necessária e a torna necessária não indiretamente através da representação de algum fim que pode ser atingido pela ação, mas da mera representação dessa própria ação (sua forma) e, por conseguinte, diretamente.” (KANT, 2003, p. 65).

⁴ A deontologia é, sobretudo, utilizada para explicar ciência da moralidade e a ética humana. LAZZARINI (1996, p. 57-58) explica o termo criado por Jeremy Bentham, como sendo: deon = dever; logia = conhecimento metódico e sistemático.

⁵ A evolução histórica do direito ambiental. Das circunstâncias que levaram à criação de um direito para proteger o meio ambiente. Dos acidentes ambientais graves. (BARROS, 2013, p. 17-35).

e com meio ambiente, agora vistos como recursos findáveis⁶. A prioridade mundial em meados da segunda metade do século XX, e no Brasil, sobretudo com a promulgação da Carta Magna de 1988, é garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁷. O homem não é mais o centro do universo.

Nesse condão, Fensterseifer (2007, p.278) inaugura a chamada *dimensão ecológica* para a dignidade humana. Há uma clara lógica evolutiva nas dimensões da dignidade humana, que podem ser compreendidas a partir de uma perspectiva histórica da evolução dos direitos fundamentais, tal como ocorreu com a terceira dimensão, contextualizada como os direitos de solidariedade, dentre eles o direito ao meio ambiente, ampliando o âmbito de proteção. Para o autor, o dilema existencial revela a fragilidade da separação cartesiana entre o ser humano e a natureza.

Esta nova perspectiva para a dignidade humana, segundo Sarlet, em evidente superação à sua matriz kantiano-antropocêntrica, está sedimentada a partir das novéis relações socioambientais e valores culturais como marcos da sociedade em risco de extinção, diante do delineamento de um modelo de Estado de Direito Ambiental⁸. Outrossim, a dignidade antropocêntrica e individualista imiscuída pela prática da “objetificação”, deve ser superada, de modo a abranger outras formas de vida em geral e não se limitar apenas à vida humana (FENSTERSEIFER, 2007, p. 278).

Portanto, infere-se que a dimensão ecológica da dignidade humana toma avanço significativo recente, há cerca de meio século. Bem assim, a partir de um processo de mutação constitucional, diversas órbitas do direito ambiental-constitucional estão envoltos à dignidade humana de maneira incontroversa sob uma visão biocêntrica de interdependência do ser humano com as demais formas de vida.

Do antropocentrismo ao biocentrismo: Um processo de mutação constitucional da dignidade animal

Inicialmente, para aprofundar o objeto de estudo deste trabalho, é de suma importância albergar, em breve teoria, o processo de mutação constitucional, fenômeno recorrente perante os Tribunais Superiores⁹. Ademais, as digressões filosóficas acerca da dignidade animal humana e não humana na Europa já positivadas desde o final do século passado, somente tem influência no direito brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 225, porém com forte resistência.

A esse aspecto, em tempos hodiernos, certamente por um moroso desenvolvimento social, intelectual e cultural, não há dispositivo constitucional ou mesmo legislação infraconstitucional que discipline a matéria de modo a conceder um *status* jurídico aos animais não humanos, seja como sujeito de direitos, seja como seres vivos sencientes¹⁰. Com isso resta, *mutatis mutandis*, reinterpretar o artigo 225 da Carta Maior e a legislação civil em consonância ao avanço da sociedade, com partida no antropocentrismo rumo ao biocentrismo.

Conceitos preliminares: Antropocentrismo, Ecocentrismo, Teocentrismo e Biocentrismo

O antropocentrismo, enquanto paradigma filosófico preponderante no direito, põe o homem como beneficiário único de tudo o que existe. Vale dizer, o homem é o ser que está no

6 Responsabilidade civil objetiva ambiental por participação na cadeia produtiva. O paradigma da sustentabilidade na cadeia de produção (PACHECO, 2013, p. 34-38).

7 Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

8 LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Estado de direito ambiental: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 22.

9 Vide capítulo 3. O direito animal na legislação e jurisprudência à luz do direito comparado. Casos pelos Tribunais Superiores.

10 O princípio da senciência pode ser definido como: “a reconhecida capacidade de sentir, de sofrer ou de desfrutar sensações múltiplas, dentre elas a dor e o prazer, faz com que os animais - independentemente de sua configuração biológica, da capacidade de percepção sobre si mesmos ou de qualquer aferição sobre sua inteligência - sejam considerados seres sencientes e, portanto, dignos de consideração moral e jurídica pelos humanos” (LEVAI, 2015, p. 241)

centro do Universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor (AMADO, 2014, p.5). Diz-se, nessa linha de raciocínio, que o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da CF) autoriza em algumas hipóteses a apropriação da natureza ou a subjugação de animais (LEVAI, 2015).

No antropocentrismo, segundo Prado (2008, p.37-38) há duas subdivisões: a) *teoria antropocêntrica absoluta*, segundo a qual a proteção do meio ambiente é feita tão somente em razão de sua lesividade ou danosidade para o homem, e por intermédio de outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde), em que há total dependência de tutela; e b) *teoria antropocêntrica moderada ou relativa (concepção ecológico-antropocêntrica)*, pela qual o ambiente é protegido como bem jurídico-penal autônomo e de caráter relativamente antropocêntrico. Dotado de autonomia sistemática, conquanto objeto jurídico de proteção penal, mas, a todo modo, está vinculado de modo indireto a interesses individuais.

Adiante, outros autores, por todos Almeida (2009, p. 649), enuncia o ecocentrismo como “(...) um valor não instrumental dos ecossistemas, e da própria ecosfera, cujo equilíbrio se revela preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais”. E continua: “O ser humano deve limitar determinadas actividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza” (*idem*).

Por sua vez, há quem sustente pelo teocentrismo, visão judaico-cristã, que valoriza o ser humano como imagem de Deus, obtendo supremacia absoluta. Segundo esta concepção Deus é o centro do universo, tudo foi criado por ele, por ele é dirigido e não há outra razão além do desejo divino sobre a vontade humana (NETTO, 2009, p.39).

E, em linhas atuais, está o biocentrismo, pelo qual Amado (2014) sustenta a existência de valor nos demais seres vivos, independentemente da existência do homem, notadamente, os mais complexos, a exemplo dos mamíferos, pois são seres sencientes. Portanto, para esta corrente todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência.

Mutação Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana à Dignidade Animal Não Humana, à Luz do Artigo 225 da Constituição Federal

Denomina-se mutação constitucional o processo informativo de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da *Lex Legum*, quer por meio da interpretação, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (*construction*), bem como dos usos e costumes constitucionais (BULOS, 1997, p.57).

Por sua vez, Hesse (1991, p.18) assevera que as forças espontâneas e as tendências dominantes do seu tempo são assentadas pela força vital e a eficácia da Constituição, o que possibilita o desenvolvimento e a ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida.

Segundo afirma Vega¹¹, o fenômeno da mutação constitucional implica reconhecer uma função modificadora da interpretação que recai sobre a autoridade judicial, uma vez que os preceitos obtêm um conteúdo distinto daquele em que foram inicialmente pensados.

Com isso, pode-se dizer que a sociedade rege a interpretação conferida à lei, sobretudo quando se trata de conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais. Nesse toar é que está pautada a atuação da Suprema Corte conferido interpretação às normas constitucionais aos anseios sociais. Portanto, infere-se que a mutação constitucional é um fenômeno, em verdade, construído pelo desenvolvimento de uma sociedade e aplicado pela autoridade judicial e pelo Poder Público de maneira geral.

Ultrapassadas as digressões preliminares conceituais, passa-se agora a um exame de interpretação teleológica e sistemática do ordenamento como um todo, em compasso à evolução da sociedade para que sejam estabelecidos marcos e evidências de uma possível mutação

¹¹ “[...] de tal modo que los preceptos obtienen un contenido distinto de aquel en que inicialmente fueron pensados. Se trata de reconocer la función modificadora de la interpretación que, como es obvio, básicamente recae em la autoridad judicial”. (VEGA, 1999, p.187-188).

constitucional.

O direito brasileiro reflete o espírito patrimonialista inserido nos conceitos de posse, propriedade, produtos e bens, pela coercitividade das Ordenações do Reino de Portugal, eis que advindo de uma tradição romana em tempo colonial, fazendo com que os animais fossem designados como coisas semoventes (os domésticos e domesticados) ou coisas de ninguém - *res nullius* - passíveis de caça ou apropriação (os silvestres e exóticos). Tais circunstâncias histórico-políticas explicam porque a legislação brasileira deu causa ao fenômeno da “coisificação” animal (LEVAI, 2015, p. 233).

A consequência lógica da identificação do direito ao ambiente como um direito humano fundamental conjugado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que no centro de gravitação do Direito Ambiental se encontra o ser humano (ANTUNES, 2014, p.17). Entretanto, esta concepção encontra oposição em parte significativa do pensamento contemporâneo, que tem buscado identificar uma igualdade essencial entre todos os seres vivos.

Aliás, para Levai (2015), enquanto a doutrina jurídica mantiver o desgastado discurso de que a finalidade da fauna é o benefício que seu uso pode trazer ao homem, mais difícil será superar a visão antropocêntrica que instrumentaliza a vida animal e torna o direito excludente. Afinal, o princípio da dignidade humana não se realiza em plenitude à custa da indignidade animal.

Coaduna nessa linha Fiorillo (2001, p.18), considerando irrazoável a ideia do animal, a fauna e a vida em geral dissociada da relação para com o homem. Isso importa reiterar que a proteção do meio ambiente existe, antes de tudo, para favorecer o próprio homem e, senão por via reflexa e quase simbiótica, proteger as demais espécies.

Diametralmente oposto, Antunes (2014, p.19-20), autor filiado ao antropocentrismo, leciona que o destinatário da norma esculpida no artigo 225 da Carta Maior, a toda evidência, só reflexamente pode ser vinculada ao sujeito de direito, entendido como tal o ser humano. Há uma obrigação do Estado de empenho para com a preservação das espécies da flora e da fauna. Assim, cuida-se de elevado nível de tutela em favor da natureza como interesse difuso. E o reconhecimento desta tutela a bens jurídicos que não estejam diretamente vinculados à pessoa humana é um aspecto de relevo para medir o grau de codependência entre o homem e o mundo que o cerca.

No mesmo sentido, Trombini (2008) assevera que o termo “direito de todos” anotado no *caput* do artigo 225 da CF, deve ser interpretado de maneira a incluir, tão somente, os seres humanos. O autor ressalta que, quando da promulgação da Constituição, o antropocentrismo estava ainda mais arraigado na sociedade do que nos dias de hoje, quando já admitidas flexibilizações. Portanto, para a autora, ainda prevalece tal pensamento antropocêntrico diverso da ideia de que o princípio fundamental busca englobar todas as formas de vida.

Daí por isso, Antunes (2014) afirma que o direito animal não faz parte do direito ambiental e não há que se falar em ruptura do antropocentrismo, isso porque o direito positivado é uma construção humana para servir propósitos humanos. O fato de que o direito esteja evoluindo para uma posição na qual o respeito às formas de vida não humanas seja uma obrigação jurídica cada vez mais não é suficiente para deslocar o eixo ao redor do qual a ordem jurídica circula. Segundo o autor, o direito ambiental quando confere proteção aos bens naturais, o faz na função de mediador entre os diferentes agentes econômicos e as respectivas visões axiológicas.

Lado outro, o entendimento de parte da Doutrina, por todos Levai (2015), é que pela norma constitucional esculpida no artigo 225, VII, da CF/88 foi reconhecido, expressamente, o animal dotado de sensibilidade e, por isso, deve ser considerado sujeito de direito. A ideia toma reforço a partir da edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), em seu artigo 32, a qual tipificou o crime de maus-tratos aos animais, atestando os animais como seres sencientes.

Para o autor, outras leis conduzem o mesmo entendimento de que os animais são seres sencientes. Isso a exemplo da lei estadual paulista de abate humanitário (Lei nº 7.705/92) pela qual são impostos os chamados métodos de insensibilização para abate de animais de consumo. A duas, a chamada lei arouca (Lei Federal nº 11.794/08), na qual são estabelecidos os procedimentos para o uso científico de animais em pesquisas.

Neste ponto, cumpre fazer um adendo de que o bem-estar animal integra os cálculos do valor econômico no mercado, como bem apregoa Molento (2005, p.1-11). É dizer, os produtos de origem animal que atestem o bem-estar serão mais bem valorados.

Adiante, para Sarlet e Fensterseifer (2008, p.161), a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza para o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. O constituinte claramente deixa transparecer uma tutela da vida em geral que assume nitidamente uma feição não meramente instrumental em relação ao ser humano.

Não por outra, até mesmo o direito penal se ocupa com a temática para dizer, expressamente que aos animais são conferidos direitos. Isso porque, o direito penal não é apenas um ramo sancionador, mas também constitutivo.

Nesta linha, segundo Zaffaroni (2011, p.54) o bem jurídico protegido no delito de maus-tratos de animais não é outro senão o direito do próprio animal a não ser objeto da crueldade humana, para o qual é necessário reconhecer o caráter de sujeito de direitos¹². Isso porque, segundo o autor, é evidente que o direito penal é constitutivo, e não somente sancionador. Com isso, uma vez tipificado um crime para proteger os animais, por certo, o ordenamento está conferindo um *status* de sujeito de direitos ao animal. Pois caso se considere que o direito penal não é constitutivo, ou seja, que não cria bens jurídicos, mas que estes são dados por toda a ordem jurídica, tampouco teria autonomia para decidir quem é o seu titular¹³. Isso se verifica apartando o código penal da questão e comprovando que quase todas as condutas típicas/ilícitas não somente constituem um crime, mas também são ilícitas à luz de algum ou de alguns outros ramos jurídicos e, sobretudo, que nenhum dos bens jurídicos lesionados deixam de ser ilícitos se prescindisse de tipificação penal.

A partir destas digressões, deve-se considerar que o artigo 225 da Magna Carta de 1988 passou, e ainda passa, por constante mutação constitucional. O Brasil, sem margem a dúvida, é predominantemente rural, marcado por larga área verde e com desenvolvimento acentuado no agronegócio. Conseqüência lógica é resistência a uma visão biocêntrica, que tem tomado espaço a força ante aos impactos ambientais sofridos.

Entremeio, está a dignidade animal paralela a um desenvolvimento social e ético sob o prisma do Estado de Direito Ambiental, e, finalmente, a sociedade brasileira se atentou ao tema. Aliás, faz-se um adendo de que a Europa tomou frente na matéria há cerca de 30 (trinta) anos, como será visto adiante, o que reforça a necessidade de mudança.

Com isso, para explicar a preocupação com as espécies não-humanas, alguns expoentes, sobretudo filósofos de renome, criaram três grandes teorias: a Teoria de Direitos por Tom Regan; o Utilitarismo, por todos, Jeremy Bentham e Peter Singer; e o contratualismo de René Descartes, seguida por Jean-Jaques Rousseau e Immanuel Kant, a seguir exposto.

Teoria dos Direitos, Abolicionismo, Contratualismo e Utilitarismo em Linhas Gerais

De início, impende salientar as distinções entre o animal humano e o animal não humano, estabelecidos, *a priori*, sob critérios de inteligência, autonomia e racionalidade¹⁴. Fato comum é que ambos são seres vivos, sujeitos de uma vida, conscientes, sensitivos e individuais dentre diversas outras semelhanças, sobretudo se comparados à classe dos mamíferos. Ressalte-se que ambas as teorias defendem, categoricamente, respeito aos animais, porém cada uma a seu estilo. A síntese tratada nesta seção não pretende exaurir as teorias, cujas obras citadas recomendam-se estudo.

12 “A nuestro juicio, el bien jurídico en el delito de maltrato de animales no es otro que el derecho del propio animal a no ser objeto de la crueldad humana, para lo cual es menester reconocerle el carácter de sujeto de derechos. Si bien esta posición es minoritaria entre los penalistas - pese al prestigioso antecedente de Berner antes citado -, no sucede lo mismo en otros campos del derecho. Pese a la opinión dominante entre penalistas, no hay mucho argumentos válidos en contra y tampoco se cuenta con otra explicación menos complicada, como acabamos de ver”. (ZAFFARONI, 2011, p.54).

13 “En efecto: si consideramos que el derecho penal no es constitutivo sino que es sancionador, o sea, que no crea los bienes jurídicos, sino que éstos le vienen dados por todo el orden jurídico, tampoco tiene autonomía para decidir quién es su titular. Esto se verifica apartando el código penal de la cuestión y comprobando que casi todas las conductas que tipifica no sólo constituyen delito sino que también son ilícitos a la luz de alguna o algunas de las otras ramas jurídicas y, sobre todo, que ninguno de los bienes jurídicos lesionados dejan de serlo si prescindiésemos de las tipificaciones”. (ZAFFARONI, 2011, p. 62-63).

14 A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan (OLIVEIRA, 2004, p. 284/285).

Regan, filósofo norte-americano e expoente da teoria dos direitos dos animais, ou hodiernamente chamado direito animal, no bojo da obra *The Case for Animal Rights* (1983), preza, fundamentalmente, pela prevalência do chamado direito moral sobre os direitos humanos. Para o autor, ambos estão intrinsecamente ligados, a ponto de fazer com que os segundos, direitos humanos, dependam do primeiro (OLIVEIRA, 2004). Por consectário, a moralidade estaria diretamente coadunada ao princípio da igualdade ou da justiça entre todos os animais vistos como conscientes e sensitivos.

Isso resultaria na impossibilidade de exclusão dos animais pelos direitos humanos, caso os critérios adotados estejam pautados, inicialmente, em sensibilidade e consciência em si. Em outras palavras, não se pode referenciar os direitos humanos como distintos do direito animal, por critérios de linguagem, racionalidade e capacidade de reivindicar direitos, se o direito humano, sujeitos de uma vida¹⁵, em igual valor inerente, parte da sensibilidade e da consciência em si no âmbito ontológico animal.

Com isso, Regan, filiado à corrente abolicionista, repugna qualquer ato que utilize animais em pesquisas científicas; conquanto utilitaristas avaliam formas e meios menos prejudiciais como o fito de alcançar resultados benéficos ao maior número de indivíduos. A controvérsia é extremamente complexa e não será exaurida neste trabalho, mas detalhada sinteticamente para fins de coerência conclusiva.

Contraposto à teoria dos direitos de Tom Regan remontam as teorias contratualista e utilitarista.

Em síntese, o contratualismo concebe a moralidade como um conjunto de regras que os indivíduos consentem em observar, fundamentando a natureza das obrigações de cada um para com os outros segundo o modelo de um contrato. Vale dizer, aqueles incapazes de consentir não têm direitos, contudo, podem ser protegidos indiretamente em função de interesses dos contratantes (OLIVEIRA, 2004, p. 288).

A ideia é atribuir direitos aos que consentem, sendo assim diretamente protegidos pelo contrato social entre os animais e o homem, pelo qual apenas este se beneficiaria (BOBBIO, 2004, p. 273). Para Rousseau (1989) o único animal dotado de razão é o homem, provido de luz e liberdade, capaz de reconhecer seus deveres e reconhecer os fundamentos da lei.

Segundo Zaffaroni (2011, p. 37), o pensamento fundado na tese de Descartes, sobre o qual o homem é o senhor absoluto da natureza humana, ainda presente nos séculos XVIII e início do século XIX, é um pensamento que não podia aceitar o despropósito de considerar o animal uma máquina, por mais funcional que havia sido a tese de Descartes.

Na verdade, o pensamento do século XVIII foi confundido pela afirmação de Descartes, que era tão coerentemente funcional quanto inaceitável.

A crítica por Peter Singer quanto ao contratualismo está pautada pelo o que nem mesmo os seres humanos são suficientemente protegidos nas relações contratuais, a exemplo de crianças, deficientes mentais, escravos, idosos, dentre outros (CUNHA, 2010, p. 94-95). A tese de direitos indiretos falha na medida em que os animais são subscrevem contratos e não manifestam consentimento, somente são agraciados por esta teoria na medida em que o contratante se obriga a cumprir o contrato para se beneficiar.

O utilitarismo, por sua vez, levando em consideração as lições de Jeremy Bentham, Raymond Frey¹⁶ e Peter Singer¹⁷, prevê a existência dos seres humanos vinculada a deveres diretos para com os animais. Aplica-se o princípio da utilidade, segundo o qual se busca atingir o equilíbrio entre o prazer e a dor, entre satisfação e frustração para todos os afetados pelo resultado de uma ação ou decisão¹⁸.

15 Ao contrário de Kant, não reconhece um valor intrínseco apenas aos agentes morais, isto é, às pessoas com capacidade moral, mas sim aos sujeitos-de-uma-vida (...) Só através da adoção de um princípio moral de igualdade, isto é, a necessidade de atribuição de direitos morais também aos animais considerados sujeitos-de-uma-vida, é que se consegue a justificação dos direitos dos animais. (SILVA, 2018, p. 23).

16 Professor de filosofia na Bowling Green State University. Especialista em filosofia moral, política e jurídica. Autor de *The Case Against Animals* (1980) e *The Oxford Handbook of Animal Ethics* (2011).

17 Professor na Princeton University, filósofo australiano. Autor de *Animal Liberation* (1975).

18 A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan (OLIVEIRA, 2004, p. 289).

Uma ação pode ser considerada boa ou ruim dada sua consequência e não exclusivamente pela ação em si. Dada a preocupação com as consequências da ação o utilitarismo clássico é também chamado de *Consequencialismo* (STEFAN, 2018, p.56).

Zaffaroni (2011) afirma que Jeremy Bentham e o utilitarismo não reconheciam direitos em sentido de direitos naturais emergentes de um contrato. Na concepção utilitarista os direitos não podiam ser negados aos animais em razão de que estes também têm sensibilidade frente à dor. O autor pondera ainda que o pragmatismo de Bentham, em busca pela maior felicidade para todos e, portanto, inclinado a evitar a dor em seres sencientes, exigiu respeito e reconhecimento de direitos aos animais. Bentham sonhava em considerá-los sujeitos de direitos¹⁹.

Vale ressaltar, entretanto, que autores utilitaristas são defensores clássicos dos animais, ainda que se trate de uma corrente intermediária. Peter Singer, em sua obra *Animal Liberation* (1975), argumenta contra o especismo, isto é, contra a discriminação de outras espécies como seres servientes aos seres humanos, como direito de exploração, escravatura etc. O autor considera que seres não humanos são também dotados de sistema sensorial, portanto deve haver tratamento igualitário nesse sentido, vindo a cunhar o *princípio da igual consideração de interesses semelhantes*²⁰. Conseqüentemente, o autor argumenta contra a viviseção²¹.

Para Regan, em crítica, aduz que a teoria utilitarista descuida do valor inerente aos indivíduos, ainda que o critério de igualdade seja sensibilidade, visto que interesses individuais podem ser sacrificados para que se maximize a felicidade ou o bem-estar do maior número.

Com isso, Regan busca comprovar que a teoria dos direitos é superior às teorias utilitarista e contratualista. Para o autor, somente a atribuição de direitos morais aos humanos e aos animais é capaz de suprir a deficiência da moral utilitarista. Isso porque, a teoria de direitos refuta qualquer forma de discriminação e rejeita qualquer justificação a bons resultados que empreguem meios que violem direitos individuais.

Dale Jamieson²² e Raymond Frey contestam não propriamente a teoria de direitos dos animais de Regan, mas as consequências da teoria dos direitos aos seres humanos nas comparações e fundamentações trazidas pelo Autor. No mesmo sentido, Singer, autor de corrente utilitarista e pragmática, também critica Regan, autor abolicionista, quando divergem desde meados de 1985 acerca do uso de animais em pesquisas científicas.

Disso, hodiernamente, infere-se demasiada evolução social e jurídica da teoria dos direitos de Regan, assim como uma permanência da teoria utilitarista de Singer. Ainda que não seja uma evolução total ou mesmo uma revolução, se trata de uma crescente, surtindo efeitos concretos desde o início deste século, e, finalmente, perpetra no ordenamento brasileiro, dada a evolução da jurisprudência e as prementes alterações legislativas.

Legislação e Jurisprudência de Direito Animal à Luz do Direito Comparado

Segundo Zaffaroni (2011, p.45), diante a necessidade de se aplicar o direito penal para tutelar o bem-estar animal em contraponto aos maus tratos, surge um movimento legislativo nos Estados Unidos e na Europa. A intuição levava a ver no animal algo análogo ao humano, que séculos antes tinha permitido as penalidades aos animais, que foi considerado cancelado pelo iluminismo, levou os legisladores a sancionar múltiplas leis de proteção a estes contra os maus-tratos e a crueldade.

A origem histórica da tipificação do delito de maus-tratos remonta ao *common law*. Por certo, os pioneiros foram os ingleses, e em 1824 fundaram o *The Royal Society for the Prevention of*

19 "Por un lado, Bentham y el utilitarismo, si bien no reconocían derechos en el sentido de derechos naturales emergentes de un contrato o algo parecido, en su concepto utilitarista de los derechos no podían negárcelos a los animales em razón de que éstos también tienen sensibilidad frente al dolor. El pragmatismo de Bentham con su búsqueda de la mayor felicidad para todos y, por tanto inclinado a evitar el dolor en los seres sensibles y convocaba a su respeto y al reconocimiento de sus derechos. Bentham soñaba com llhegar a considerarlos sujetos de derechos". (ZAFFARONI, 2011, p.38).

20 Peter Singer e a defesa ética dos animais contra o especismo. (2001, p. 21-48).

21 Viviseção é o ato de dissecar um animal vivo com finalidade de estudos anatômicos e fisiológicos.

22 Professor de Estudos Ambientais e Filosofia na Universidade de Nova York. Diretor da Animal Studies Initiative da NYU School of Law. Co-editor de Readings in Animal Cognition (1995) e de *Morality's Progress: Essays on Humans, Other Animals, and the Rest of Nature* (2002)

Cruelty to Animals (RSPCA), convocados pelo reverendo Arthur Broome (1780-1837) e pelos políticos e deputado William Wilberforce (1759-1833) e Thomas Fowell Buxton (1786-1845). Naquele mesmo ano, conseguiram processar 63 (sessenta e três) infratores. Em 1840, a rainha Victoria concedeu a condição de *Real Sociedad*. A partir dessa experiência, as sociedades de prevenção e crueldade aos animais se estenderam para todo o mundo anglo-saxão: Irlanda, Escócia, Austrália, Nova Zelândia (ZAFFARONI, 2011, p.45-47).

Entremeio intitulou-se os “direitos dos animais”, termo cunhado por Henry Salt, em meados do século XIX, precisamente em 1821, com a obra *The Case for the Rights of Animals*, considerado o primeiro texto a propor seriamente que os animais devessem ter direitos morais e legais (RASMUSSEN, 2011, p. 179). Mais adiante, em meados do XX, década de 70, Jeremy Bentham passa a discorrer sobre o utilitarismo, em debate sobre o especismo e o *status* moral dos animais²³.

O parágrafo 90a do código civil alemão foi editado em 1990 para constar, expressamente, a novel tutela concedida aos animais, com o seguinte texto: “Os animais não são coisas. Serão tutelados mediante leis especiais. A eles se aplicam as normas vigentes para coisas, no que couber, salvo disposição em contrário”²⁴.

Adiante, o artigo 285^a do Código Civil austríaco: “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”. A Suíça, no artigo 641, II, do Código Civil passou a considerar que os animais não são coisas. A Holanda fez incluir o artigo 2^a no livro 3 do Código Civil holandês: “1. Animais não são coisas. 2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes”.

No sistema de *common law*, predominante no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, houve casos emblemáticos envolvendo animais não humanos. De regra, a jurisprudência anglo-americana considera os animais como propriedade, é dizer, não possuem qualquer direito próprio a ser irrogado em juízo. A forma de se alcançar a prestação jurisdicional é através de defesa de um interesse pessoal ligado a direitos dos humanos, que indiretamente se prenda a animais não humanos²⁵.

A corte de Nova York, no *case Corso VS Crawford Dog and Cat Hosp. Inc. (1979)*²⁶, ponderou que os animais de estimação deveriam ter um *status* acima daquele de mera propriedade, já que eles têm capacidade de retribuição de afetos.

O Reino Unido criou o *Department for Environment, Food and Rural Affairs* responsável pela política de proteção animal, assim como um arcabouço para tutelar os interesses dos animais não humanos, intitulado *Animal Health Act*, de 2002, o *Wild Mammal Protection*, de 1996 e o *Dangerous Dogs Act*, de 1991. O *Animal Welfare Act* (2006) é o corpo legislativo mais importante no Reino Unido, tendo aplicação sobre todos os seres vertebrados, considerando qualquer animal humano com mais de dezesseis anos de idade é responsável pelo bem-estar dos animais não humanos (PEREIRA, 2015, p. 33).

Nessa linha, em julho de 2008, a Constituição do Equador editou os artigos 10 e 71, utilizando-se dos termos *Naturaleza* e *Pachamama* descrito “*donde se reproduce y realiza la vida (artículo 71)*”²⁷. *Naturaleza* e *Pachamama* são termos utilizados como sinônimos. O segundo possui origem indígena, conquanto o primeiro tenha origem europeia. No mencionado artigo 71, da mencionada constituição: “*Derechos de la naturaleza. Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*”²⁸

23 Estudos Humano-Animal: agência moral e brincadeira animal. (FERREIRA, 2018, p. 03).

24 “(...) o el parágrafo 90^a del código civil alemán. Este último dice expresamente: Los animales no son cosas. Serán tutelados mediante leyes especiales. Se les aplican los preceptos correspondientes a las cosas sólo en la medida en que no se disponga lo contrario. (ZAFFARONI, 2011, p.58).

25 Os animais: sujeitos de direitos ou direitos de um sujeito? (PEREIRA, 2015, p.33)

26 Disponível em: <https://www.quimbee.com/cases/corso-v-crawford-dog-and-cat-hospital-inc> Acesso: 10.06.2019

27 “Esta formulación ofrece novedades sustanciales desde el punto de vista de la ecología política. Por un lado, no es menor usar tanto el término Pachamama como Naturaleza, ya que el primero está anclado en las cosmovisiones de los pueblos indígenas y el segundo es propio del acervo cultural europeo”. (GUDYNAS, 2009, p.37).

28 Tradução: “Direitos da Natureza. Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, de onde se reproduz e realiza a vida, tem o direito de ser respeitada integralmente em sua existência e a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.” (tradução pelo autor desta pesquisa).

Na Bolívia, em igual sentido da Lei Constitucional do Equador, foi publicada a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Define o seu art. 3º: “*La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.*”²⁹

Mais recentemente, em 2015, foi a vez da França, no artigo 515-14 do Código Civil: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.

Em 2016, Portugal entendeu que os animais seres vivos dotados de sensibilidade, passando a integrar uma terceira classe jurídica, entre pessoas e coisas. Por último, foi a vez da Constituição da Cidade do México reconhecer, no artigo 13, B, 1: “*B. Protección a los animales. 1. Esta Constitución reconoce a los animales como seres sintientes y, por lo tanto, deben recibir trato digno. En la Ciudad de México toda persona tiene un deber ético y obligación jurídica de respetar la vida y la integridad de los animales; éstos, por su naturaleza son sujetos de consideración moral. Su tutela es de responsabilidad común*”³⁰.

Na Argentina, em meados de 2017, tomou repercussão o *case* do orangotango fêmea *Sandra*, ao tempo mantida sozinha em jaula e, em seguida, em um pequeno espaço irregular e simulado inapropriado, sendo-lhe, a princípio, negado um pedido de *habeas corpus* para sua libertação, sob o fundamento de que as previsões contidas nos artigos 30 e 51 do Código Civil Argentino obstam a tutela legal em favor do animal, notadamente por não ser sujeito de direitos. Adiante, interposto recurso, a Câmara Federal de Cassação Penal concedeu a ordem a partir de uma interpretação jurídica dinâmica que reconhece os sujeitos não humanos como titulares de direitos e que é preciso uma proteção em âmbito correspondente³¹.

Denota-se que a temática da dignidade animal e, sobretudo da senciência, ora explanado nas legislações de direito comparado trazias no âmago da natureza jurídica dos animais, é matéria de relevância atual tanto em países desenvolvidos como diversos outros. Não se pode olvidar que os animais não humanos possuem características sensoriais semelhantes aos seres humanos.

Outrossim, resta evidente a relação de interdependência entre o ser humano e o meio ambiente como um todo, razão pela qual a tese antropocêntrica e o contratualismo perdem força tanto legalmente quanto materialmente perante a sociedade civil.

A dignidade Animal em “Cases” do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Os Tribunais Superiores têm demonstrado preocupação e sensibilidade à causa da dignidade não-humana com vistas a proteção e ao bem-estar animal. O tema tem recosto no Supremo Tribunal Federal desde o findar da década de 90 até meados do novo século, envolvendo os emblemáticos *cases* da “*farra do boi*” no ano de 1997, da “*rinha de galo*” no ano de 2005, até o apertado julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.983, envolvendo a prática da vaquejada em 2016.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, na segunda metade de 2018 até maio de

29 Tradução: “Lei dos Direitos da Mãe Terra. Art. 3º: A mãe terra é o sistema vivente dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum.” (tradução pelo autor desta pesquisa).

30 Tradução: “Artigo 13. B. Proteção de animais. 1. Esta Constituição reconhece os animais como seres sencientes e, portanto, deve receber tratamento digno. Na Cidade do México, toda pessoa tem o dever ético e a obrigação legal de respeitar a vida e a integridade dos animais; Estes, por sua natureza, são sujeitos de consideração moral. Sua tutela é uma responsabilidade comum” (tradução pelo autor desta pesquisa). Constitución Política de la Ciudad de México, 2017. Disponível em <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/2215.pdf>

31 “En cuanto a las disputas contemporáneas para la liberación de animales en cautiverio o el aumento de su bienestar, las ONG proteccionistas recurren cada vez más a la justicia para lograr un reconocimiento de los derechos animales, tanto en Argentina como en otros países. Aunque esta preocupación por la consolidación de un nuevo estatuto jurídico respecto de los animales no humanos no es reciente, en los últimos años cobró renovada actualidad y colocó en el centro de la escena a la ética y el derecho animal. Si bien algunos referentes claves de la ética animal no se enfocan en la consolidación de una teoría jurídica, la apelación a los derechos puede sumarse estratégicamente en sus argumentaciones. En el mismo sentido, actores clave del campo judicial echan mano a aquellos postulados de la ética animal que dan sustento a la nueva jurisprudencia”.

(CARMAN; BERROS, p. 1.160, 2018)

2019, tem adentrado à controvérsia da guarda de animais domésticos e silvestres³², mormente o vácuo legislativo acerca da natureza jurídica dos animais no Código Civil brasileiro, dado o avanço da dignidade animal e da dimensão ecológica dos direitos humanos no ordenamento contemporâneo.

Partindo de uma linha cronológica, em breve síntese, denota-se que o marco inicial do tema se deu ainda em 1997, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, cuja matéria de fundo se tratava da intitulada “farra do boi”, sendo dado provimento ao recurso nos termos do voto do ministro relator³³ para inibir a prática cultural dotada de crueldade.

Na ocasião, o voto do então ministro do STF relator do caso, Francisco Rezek³⁴, de pronto, ressaltou que as tentações metajurídicas, que rondam o julgador em casos como aquele devem ser de plano afastadas. A primeira consideração metajurídica seria, segundo ele: “Por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou a sensibilidade dos animais?”. Sem dúvida um forte questionamento àquele tempo, e ainda atual após mais de duas décadas.

Para o ministro esse argumento é de uma inconsistência tamanha que rivaliza com sua impertinência, isso porque a ninguém é dado o direito de eleger o que será questionado dentro da Constituição ou o que é merecedor de interesse e busca de justiça. E assevera: “De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade dos animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos.”³⁵

Adiante, o *case* da “briga de galo” foi levado ao plenário do Supremo Tribunal Federal por três vezes. A primeira no bojo da ADI nº 2.514/SC, julgada em meados de 2005, na qual teve como relator o eminente ministro Eros Grau, sendo declarada a inconstitucionalidade da prática. Posteriormente, confirmado o entendimento quando do julgamento da ADI nº 3.776-5/RN, julgada pelo tribunal pleno em 2007. E ainda, também pela ADI nº 1.856/RJ, sendo o mérito levado ao Tribunal Pleno em 2011³⁶.

Atualmente, diversos *cases* trazidos a julgamento no Superior Tribunal de Justiça discutem a natureza jurídica dos animais não humanos, mais especificamente no tocante à guarda de animais silvestres, guarda de animais domésticos e, até mesmo, a permissão de animais em condomínios residenciais tem sido apreciados na Corte³⁷.

Nesta linha, em maio de 2018, o STJ julgou o *case* em que se discutia a guarda da cadela *yorkshire* de nome “Kimi”, no seio do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, oriundo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável que perdurou entre os anos de 2004 a 2011. As partes discutiam o direito de visitas do ex-companheiro ao animal, considerando que a cadela integrou o lar do casal de 2008 a 2011, gerando forte laço afetivo, ora rompido pela separação³⁸.

32 REsp 1.797.175/SP, julgado em 21.03.2019; REsp 1.713.167/SP, julgado em 19.06.2018; REsp 1.783.076/DF, julgado em 14.05.2019.

33 EMENTA: COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (RE 153.531/SC, julgado em 03.06.1997).

34 Inteiro teor e voto - RE 153.531-8/SC - disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>.

35 Idem

36 Ação Direta de Inconstitucionalidade – Briga de Galos (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – Legislação Estadual que, Pertinente a Exposições e a Competições entre Aves das Raças Combatentes, Favorece essa Prática Criminal – Diploma Legislativo que Estimula o Cometimento de Atos de Crueldade Contra Galos de Briga – Crime Ambiental (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – Meio Ambiente – Direito à Preservação de sua Integridade (CF, ART. 225) – Prerrogativa Qualificada por seu Caráter de Metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de Novíssima Dimensão) que Consagra o Postulado da Solidariedade – Proteção Constitucional da Fauna (CF, ART. 225, § 1º, VII) – Descaracterização da Briga de Galo como Manifestação Cultural – Reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei Estadual Impugnada - Ação Direta Procedente. (ADI 1856/RJ, julgada em 26.05.2011)

37 REsp 1.797.175/SP, julgado em 21.03.2019; REsp 1.713.167/SP, julgado em 19.06.2018; REsp 1.783.076/DF, julgado em 14.05.2019.

38 Ementa: Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de União Estável. Animal de Estimação. Aquisição na Constância do Relacionamento. Intenso Afeto dos Companheiros pelo Animal. Direito de Visitas. Possibilidade, a depender do Caso Concreto.

Com isso, o ministro relator Luis Felipe Salomão proferiu um brilhante voto, cujos trechos de maior relevância integram a ementa³⁹, sendo dado provimento ao recurso pela turma. O ministro adentrou à controvérsia da natureza jurídica dos animais no direito brasileiro. Isso porque, na origem, o juízo de 1ª instância entendeu que o animal de estimação possui natureza de semovente e não poderia ser alçado a integrar relações familiares como pais e filhos, sob pena de subversão da ordem jurídica. Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação do ex-companheiro, para autorizar o direito de visitas por aplicação analógica aos artigos 4º e 5º da LINDB, sendo, o caso, objeto de recurso especial retromencionado.

Mais recentemente, em março de 2019, o STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.797.175/SP⁴⁰, cujo objeto de fundo se tratava da guarda de animal silvestre, um papagaio de

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.713.167/SP, julgado em 23.05.2018) (grifo nosso)

39 Íntegra do acórdão e voto Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.713.167/SP, julgado em 19.06.2018 https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018

40 REsp 1.797.175/SP, Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 21.03.2019.

Ementa: Administrativo. Ambiental. Recurso Especial. Não configurada a violação do Art. 1.022/cpc. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Multa judicial por embargos protelatórios. Inaplicável. Incidência da súmula 98/stj. Multa administrativa. Rediscussão de matéria fática. Impossibilidade. Súmula 7/stj. Invasão do mérito administrativo. Guarda provisória de animal silvestre. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido.

(...)

5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há

nome “Verdinho”, apreendido pelo IBAMA, o qual convivia com a proprietária/recorrente há 23 (vinte e três) anos.

Segundo a corte, dadas as condições precárias de recolhimento do papagaio pelo IBAMA, não se poderia falar em concessão da guarda provisória da ave à criadora até que fosse dada destinação certa ao animal (conforme acórdão do Tribunal de 2º grau), posto que as condições de manutenção da ave pelo IBAMA violavam a dignidade animal, e concessão provisória de guarda violava a dignidade da pessoa humana da autora, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabia quando poderia ocorrer.

Com isso, o ministro relator Og Fernandes, no voto de relatoria, ressaltou pela perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, concedendo a guarda definitiva de “Verdinho” em favor da autora/recorrente, mediante condições de fiscalização pelo órgão ambiental administrativo.

Segundo o ministro “deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza”⁴¹.

Dos precedentes relatados, se mostra clarividente a linha intelectual adotada pelos Tribunais Superiores em avançar na temática da dignidade animal, alusivo à sciência e a natureza jurídica dos animais não humanos. Outrossim, como dito na segunda seção deste trabalho, o fenômeno de mutação constitucional parte, em sua essência, da própria sociedade, a qual se mostra bastante evoluída na matéria de fundo se comparada à época de promulgação da Constituição Federal vigente.

Consectário lógico dessa evolutiva jurisprudencial é a reivindicação ao Congresso Nacional pela elaboração de lei retificadora quanto a natureza jurídica dos animais não-humanos, sobretudo no Código Civil brasileiro, com vistas a pacificação de entendimentos contrários.

Considerações finais

A dignidade animal não humana é ordem prioritária, uma vez que o bem-estar animal integra a órbita da dimensão ecológica da dignidade humana em um Estado de Direito Ambiental.

Superada a tese de Descartes, seguida por Rousseau, segundo a qual o homem é o senhor absoluto da natureza humana, sendo o único animal dotado de razão, ainda deve ser respeitada em razão do contexto histórico vivido àquele tempo, ainda que coerentemente funcional, mas inaceitável nas palavras de Zaffaroni. Hodiernamente, o ordenamento tem deixado o antropocentrismo absoluto e se aproxima dos conceitos de biocentrismo.

Nesta linha, a partir de premissas filosóficas fundadas em meados do século XIX no Reino Unido, a história concretiza o fato de que os animais são merecedores de tutela moral e legal, o que está solidificado formalmente nas legislações de diversos países a exemplo da Alemanha, Suíça, França, Áustria, Estados Unidos da América, Equador, Portugal e muitos outros.

Desta feita, a controvérsia acerca da natureza jurídica dos animais não humanos, sob o enfoque de correntes diversas como o utilitarismo, contratualismo, abolicionismo ou a teoria de direitos, pelas quais os animais podem ser definidos como entes personificados, ou sujeitos de direitos, ou ainda uma terceira classe *sui generis*, tem ponto comum sociológico e filosófico de que o reino animal (ser humano ou não humano) e o meio ambiente são indivisíveis e interdependentes entre si.

Nota-se, a propósito, que a acelerada evolução humana em progressões geométricas está

cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019

41 REsp 1.797.175/SP, Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 21.03.2019. Ementa colacionada na página anterior.

em contrassenso ao cumprimento e respeito às obrigações ambientais. Vale dizer, a espécie humana evolui sem se preocupar com o meio ambiente a sua volta. Os recursos naturais são findáveis, e o humano por ser racional, autônomo e cognitivo deve reconhecer-se como integrante do meio ambiente em uma relação de interdependência cumprindo deveres.

Não por outra, a Constituição Federal de 1988 firmou no artigo 225 o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O mandamento fundamental esculpido é de tamanha clareza e sutileza, que estranha o alongar do tempo para se levar em consideração a dimensão ecológica da dignidade humana em um Estado de Direito Ambiental. Justifica-se, certamente, pelas características territoriais e culturais exploratória e patrimonialista advinda do tempo colonial, e miradas a um desenvolvimento econômico às custas do latifúndio agropecuário.

Daí a relevância de se entender o fenômeno da mutação constitucional para interpretação e aplicação das normas. Ademais, a evolução da sociedade rege o ordenamento jurídico. De nada servem as escrituras, leiam-se os códigos, se a sociedade não está amadurecida e tampouco se busca amadurecimento socioambiental.

Dessarte, dada a recente evolução da jurisprudência brasileira no tocante à dignidade animal, por certo, desencadeará diversos efeitos jurídicos. De início, poderá resultar na pacificação do entendimento de que os animais possuem um *status* moral, e devem ser vistos como seres sencientes, os quais podem ser objeto de tutela jurisdicional.

Conseqüência disso será o avanço legislativo na temática de modo a alterar o Código Civil brasileiro para que os animais não mais sejam tratados como coisa ou mera propriedade. De igual modo, deverão haver alterações na Lei de Crimes Ambientais para majorar penas e revisar os preceitos primários. Aliás, cumpre pontuar a existência de diversos projetos de lei no Congresso Nacional que tramitam por mais de uma década⁴².

Um segundo efeito de cunho teórico filosófico e sociológico é, notadamente, a aproximação do ordenamento pátrio ao biocentrismo, o que atesta a concretização das correntes filosóficas do século anterior, quando já se falava em dignidade, moral, ética e respeito aos animais, face à existente relação de interdependência do ser humano para com o meio ambiente, não sendo o homem o centro do universo.

Outrossim, ainda que haja notável resistência latifundiária conservadora à desmontagem do tema tratado, a sociedade termina por impor o avanço acerca da dignidade animal, ora alinhavada à dimensão ecológica da dignidade humana, aproximadamente três décadas de retardo após o avanço de países desenvolvidos.

Em linha derradeiras, a dignidade animal interfere diretamente na órbita da dignidade humana, sobretudo no tocante a animais de estimação como integrantes dos lares de família, com relação de afetividade. Igualmente, quanto aos animais de produção, se busca maior zelo com o bem-estar animal, haja vista ser parte integrante dos cálculos do valor econômico dos produtos de origem animal.

Referências

ALMEIDA, António. Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação. **Revista Electrónica de Enseñanza de Iás**

42 Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. **Ementa:** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. **Explicação da Ementa:** Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa;

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2018. **Ementa:** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. **Explicação da Ementa:** Altera a Lei de Infrações Ambientais para elevar a pena do tipo penal de prática de maus-tratos a animais e estabelecer multa a estabelecimentos comerciais que concorram para a prática de maus-tratos;

Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 215/2007 – Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal;

Projeto de Lei do Senado Federal nº 631/2015 – Institui o Estatuto dos Animais e altera o art. 32 da Lei 9.605/1998.

Ciencias. Vol 8, nº 2. Lisboa, 2009. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf. Acesso em 10 jun. 2019.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado.** 5. ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BLANC, Mafalda de Faria. **Introdução à ontologia.** 2. ed. – Instituto Piaget (Brasil). 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/228782/mod_resource/content/1/OntologiaMafalda.pdf. Acesso em 11 jun. 2019.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política.** 12.ed. Brasília: Editora Unb, 2004. v. 1.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10.06.2019.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em 10.06.2019.

_____. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm Acesso em 10.06.2019.

_____. Lei Estadual de São Paulo nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992. **Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas.** Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/18680> Acesso em 10 jun.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ.** Relator: Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 26 mai 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em 10.06.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC.** Relator: Min. Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29 jun 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833> Acesso em 10.06.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776-5/RN.** Relator: Min. Cezar Peluso. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29 jun 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712> Acesso em 10.06.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE.** Relator: Min. Marco Aurélio. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 06 out 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> Acesso em 10.06.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC.** Relator: Min. Marco Aurélio. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 03 jun 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=RE&docID=1535318>

jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500 Acesso em 10.06.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta turma. Data do julgamento: 19 jun 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018 Acesso em 10.06.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Relator: Min. Og Fernandes. Órgão julgador: Segunda turma. Data do julgamento: 21 mar 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019 Acesso em 10.06.2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARMAN, María; BERROS, María Valeria. Ser o no ser um símio con derechos. **Revista Direito GV**. ISSN 2317-6172, V.14, N. 3, set-dez 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78031>. Acesso em 11.06.2019.

CUNHA, Luciano Carlos. **O consequencialismo e a deontologia na ética animal: uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer, Steve Sapontzi, Tom Regan e Gary Francione**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2010. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93504/279821.pdf?sequence=1> > Acesso em 11.06.2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Dissertação de mestrado. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre-RS, 2007.

FERREIRA, Bruna Mariz Bataglia. Estudos Humano-Animal: agência moral e brincadeira animal. **Rev. Direito Práx.** [online]. 2018, vol.9, n.4, pp.2360-2381. ISSN 2179-8966. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2179-89662018000402360&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 05 junho 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Sociologia: introdução ao estudo dos seus princípios**. São Paulo: É Realizações, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **A ecologia política do rumo biocentrico na nova Constituição do Equador**. rev. estud.soc. [online]. 2009, n.32, pp.34-46. ISSN 0123-885X. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/res/n32/n32a03.pdf> Acesso em 13 jul 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre : Sérgio Antonio Frabis Editor, 1991.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal: uma questão de princípios. **Revista Diversitas/FFLCH/USP**. Ano 4 n. 5 out/2015 a mar/2016. Disponível em <http://diversitas.fflch.usp.br/node/3725>. Acesso em 22 jun. 2019.

_____, Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. Publicada pela Alpa - Associação Leopoldense de Proteção dos Animais. In: **Revista Brasileira de Direito Animal de 2006**. Disponível

em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf. Acesso em 22 jun. 2019.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

LAZZARINI, Álvaro. **Ética e sigilo profissionais**. Fundação Getúlio Vargas, 1996. Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46753/46379. Acesso em 10 jun. 2019.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Animal welfare and production: economic aspects – Review. In: **Archives of Veterinary Science v. 10, n. 1, p. 1-11, 2005**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4078> Acesso em 10 jul 2019.

NETTO, Dilermano Antunes. **Teoria e prática – direito ambiental**. Leme/SP: Anhanguera Editora Jurídica, 2009.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy. V. 3, n. 3 (2004)**. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em 10 jun. 2019.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima Pacheco. **Responsabilidade civil objetiva ambiental por participação na cadeia produtiva**. Dissertação de mestrado. Universidade Caixas do Sul, 2013. Disponível em <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/258>. Acesso em 06 jun. 2019.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?** Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf> Acesso em 06 jul 2019.

PIGNATA, Maria Izabel Barnez; SILVA, Ricardo Fernandes da. **Charles Darwin e a teoria da evolução**. Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação. Universidade Federal de Goiás. 2014. Disponível em <https://www.cepae.ufg.br/up/80/o/TCEM2014-Biologia-RicardoFernandesSilva.pdf>. Acesso em 06 jul. 2019.

PRADO, Luiz Regis. Aparentamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, n.50, 2008, p.133-158.

RASMUSSEN, Claire. (2011) **Autonomous animal: self-governance and the modern subject**. London: University of Minnesota Press. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1057/cpt.2012.10>. Acesso em 20 jun. 2019.

REGAN, Tom; SINGER, Peter. The dog in the lifeboat: an exchange. **The New York Review of Books** (25 de abril de 1985). Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2018/04/tom-regan-x-peter-singer-abolicionismo-e-utilitarismo-uma-discussao-sobre-os-direitos-animais/>. Acesso em 12 jun. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasília: UnB; São Paulo: Ática, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do poder judiciário brasileiro no âmbito da “governança ambiental” – o juiz como “guardião” do ambiente. **Revista 20 anos de Constituição Federal: Trajetória do Direito Ambiental**. Coord. CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

SILVA, Sofia Dalila Vale da. **O estatuto jurídico dos animais não-humanos, em especial no âmbito do direito civil.** Universidade de Lisboa, Portugal. Dissertação de mestrado, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/38182>. Acesso em 11 jun. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

STEFAN, Amanda Cristina. **Em defesa dos animais não-humanos: uma análise crítica da teoria utilitarista de Peter Singer.** – Limeira, SP : Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas. Dissertação (mestrado). Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/331787>. Acesso em 11 jun. 2019.

TROMBINI, Gabrielle. As mutações constitucionais do art. 225 ao longo dos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista 20 anos de Constituição Federal: Trajetória do Direito Ambiental.** Coord. CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

VEGA, Pedro de. **La reforma constitucional y la problematica del poder constituyente.** Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano.** Buenos Aires : Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Edicionaes Madre de Plaza de Mayo, 2011. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasjuridicas/oj_20180808_02.pdf. Acesso em 06 jul. 2019.

Recebido em 30 de agosto de 2019.

Aceito em 21 de fevereiro de 2020.